



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191995 - GO (2026/0076110-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ELIZABETE SILVA MOTA ALVES
ADVOGADOS : LUCAS DA SILVA ROCHA - GO056082
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS - GO014800
ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano, na qual o juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do ente público e extinguiu o feito em relação a ele sem resolução de mérito, declarando, ainda, a incompetência da Vara da Fazenda Pública e determinando a redistribuição dos autos à Vara Cível. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento, por unanimidade, mantendo integralmente a decisão recorrida. O valor da causa foi fixado em R\$ 400.934,12 (quatrocentos mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos),

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de

instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3191995 - GO (2026/0076110-7)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ELIZABETE SILVA MOTA ALVES
ADVOGADOS : LUCAS DA SILVA ROCHA - GO056082
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS - GO014800
ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 211/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano, na qual o juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a ilegitimidade passiva do ente público e extinguiu o feito em relação a ele sem resolução de mérito, declarando, ainda, a incompetência da Vara da Fazenda Pública e determinando a redistribuição dos autos à Vara Cível. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento, por unanimidade, mantendo integralmente a decisão recorrida. O valor da causa foi fixado em R\$ 400.934,12 (quatrocentos mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos),

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

O acórdão recorrido examinou agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de usucapião extraordinária de imóvel urbano, reconheceu a ilegitimidade passiva do ente estadual, extinguiu o feito em relação ao ente público e declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública, com redistribuição à Vara Cível (fls. 66-74). A Turma julgadora, por unanimidade, conheceu do agravo e negou-lhe provimento (fls. 64-65), assentando que: a) bens públicos não se submetem à usucapião, nos termos do artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal (CF/1988) e do artigo 102 do Código Civil de 2002 (CC/2002), com a orientação da Súmula nº 340 do Supremo Tribunal Federal; b) a promessa de compra e venda quitada afasta a natureza pública do bem e, por conseguinte, o interesse jurídico do ente público na lide, legitimando a exclusão do ente por ilegitimidade passiva e a redistribuição da ação para o juízo cível (fls. 70-72); c) não se impõe condenação em honorários advocatícios ao ente estadual quando sua exclusão decorre do reconhecimento, de ofício, de questão de ordem pública (fls. 66-67, 72). O voto relembrou que a ocupação indevida de bem público constitui mera detenção, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, segundo a Súmula nº 619 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 70), e que a competência das varas de Fazenda Pública, definida no artigo 30 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás, não se atrai quando ausente o interesse estatal ou a condição de confinante, como reconhecido em precedente local de conflito de competência (fls. 71-72). Do ponto de

vista normativo, a fundamentação apoiou-se nos artigos 191, parágrafo único, da CF/1988; 102 e 1.238 do CC/2002; e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), além do artigo 30 do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (fls. 66-67, 70-72). As teses fixadas consignaram que: i) imóvel objeto de promessa de compra e venda integralmente quitada perde a natureza pública; ii) o ente estadual é parte ilegítima para figurar no polo passivo da usucapião quando o bem, embora ainda registrado em seu nome, foi alienado e quitado por particular; iii) não são devidos honorários ao ente estadual na hipótese de sua exclusão por ilegitimidade, por se tratar de questão de ordem pública (fls. 66-67, 73-74). Jurisprudências citadas: STF, Súmula nº 340; STJ, Súmula nº 619; TJGO, Apelação Cível 5702734-41.2022.8.09.0051; TJGO, Apelação Cível 0165180-90.2016.8.09.0128; TJGO, Conflito de Competência 5224009-45.2018.8.09.0051 (fls. 67, 74).

A recorrente interpôs Recurso Especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da CF/1988, apontando contrariedade às normas processuais federais e buscando a recomposição do julgado quanto à natureza da decisão e aos consectários sucumbenciais (fls. 107-114). A peça destacou o atendimento aos pressupostos específicos do REsp, inclusive o prequestionamento, ainda que ficto, conforme artigo 1.025 do CPC/2015, e indicou como normas federais de regência os artigos 10, 85, § 3º, II, e 336 do CPC/2015 (fls. 108-109, 136). No mérito, sustentou error in procedendo por violação ao artigo 10 do CPC/2015 (princípio da não surpresa), em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva sem prévia oitiva das partes e sem provocação do ente público (fls. 111-112), bem como negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/2015, pela ausência de enfrentamento específico das provocações sobre a aplicabilidade do artigo 10 (fls. 112, 136-137). Alegou, ainda, error in judicando ao afirmar que o pronunciamento que declarou a natureza privada e usucapível do imóvel configuraria julgamento parcial de mérito, com a consequente incidência de honorários sucumbenciais (artigo 85, § 3º, II, do CPC/2015), considerando a resistência processual do ente público e a pertinência subjetiva aos efeitos da prescrição aquisitiva (fls.

112-113). Ao final, requereu: i) reconhecer julgamento parcial de mérito quanto à natureza privada do bem e estabelecer a sucumbência do agravado; ii) condenar o agravado ao pagamento de honorários, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do CPC/2015; iii) alternativamente, cassar o acórdão recorrido para que o juízo de origem aprecie, de modo direto e específico, a aplicabilidade do artigo 10 do CPC/2015 (fls. 114).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial foi negativa, por entender que a apreciação das supostas violações aos artigos 10 e 1.022, II, do CPC/2015 demandaria reexame do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula nº 7 do STJ (fls. 125-127). Assentou-se que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas quando já tenha encontrado motivo suficiente para decidir, devendo enfrentar apenas as capazes de infirmar a conclusão adotada, com remissão à orientação consolidada do STJ quanto à ausência de violação aos artigos 1.022 e 489 do CPC/2015 quando há fundamentação clara e suficiente (fls. 127-129). Assim, deixou-se de admitir o recurso (fls. 127).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial, insistindo no destrancamento do REsp por versar matéria exclusivamente processual e por não demandar revolvimento probatório, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ (fls. 133-137). A agravante reitera a indicação de violação aos artigos 1.022, II (omissão) e 489, § 1º (fundamentação), bem como negativa de vigência aos artigos 10, 85, § 3º, II, e 336, todos do CPC/2015, enfatizando que a apreciação do error in procedendo independe de incursão fática e se resolve pela leitura dos pronunciamentos judiciais e do iter processual (fls. 134-136). Aponta, ainda, o atendimento ao prequestionamento, inclusive na forma do artigo 1.025 do CPC/2015 (fls. 136-137). Em reforço, colaciona precedente do STJ reconhecendo ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015 por omissão relevante e determinando a anulação para novo julgamento dos aclaratórios (AgInt no AREsp 2557306/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 15/08/2024), sustentando que a decisão agravada confundiu fato com enquadramento jurídico (fls.

135). Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo para admitir e julgar o Recurso Especial indevidamente inadmitido (fls. 137).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Por primeiro, o recorrente alega que o Tribunal de origem manteve a extinção do feito sem resolução de mérito em relação ao Estado de Goiás por ilegitimidade passiva, declarada de ofício sem prévia oitiva das partes, em violação ao art. 10 do CPC. Ademais, sustenta-se que a decisão incorreu em contradição ao reconhecer, de forma materialmente meritória, a natureza privada e disponível do imóvel usucapiendo — análise que pressupõe julgamento parcial de mérito, e não mera extinção processual —, sem, contudo, impor ao Estado de Goiás os ônus sucumbenciais correspondentes, em ofensa ao art. 85, §3º, II, do CPC, sendo certo que o ente público não se limitou a prestar informações nos autos, mas apresentou contestação nos termos do art. 336 do CPC, resistindo ativamente à pretensão inaugural, declarando-se proprietário do bem e requerendo a improcedência dos pedidos com imputação de honorários à autora, conduta processual incompatível com a posterior exclusão da lide a título de ilegitimidade e sem qualquer consequência sucumbencial.

Entrento, o Superior Tribunal de Justiça possui a função constitucional de Corte de Precedentes. Dessa atribuição constitucional decorre o dever de se manifestar, no julgamento dos recursos especiais, a respeito das alegações de violação da legislação federal. Assim, esta Corte somente pode conhecer das alegações que foram objeto de manifestação pela Corte de origem, sob pena de realizar indevida atividade de revisão recursal ou supressão de instância. Ainda que se trate de matéria de ordem pública. Desta

forma, o conhecimento do recurso especial exige o prequestionamento da matéria alegadamente violada. Neste sentido é o enunciado n. 211 da Súmula do STJ, segundo o qual: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo". No mesmo sentido:

Súmula 282: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Considerando-se que as alegações de violação indicadas no recurso especial - violação ao art. 10 e 85 do CPC - não foram objeto de prequestionamento, não há que se conhecer do recurso.

A previsão do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não invalidou o enunciado n. 211 da Súmula do STJ .Para que o art. 1.025 do CPC/2015 seja aplicado, e permita-se o conhecimento das alegações da parte recorrente, é necessário não só que haja a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem (e. 211/STJ) e indicação de violação do art. 1.022 do CPC/2015, no recurso especial (REsp 1.764.914/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/11/2018, DJe 23/11/2018). A matéria deve ser: i) alegada nos embargos de declaração opostos (AgInt no REsp 1.443.520/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 1º/4/2019, DJe 10/4/2019); ii) devolvida a julgamento ao Tribunal *a quo* (AgRg no REsp n. 1.459.940/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe 2/6/2016) e; iii) relevante e pertinente com a matéria (AgInt no AREsp 1.433.961/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe 24/9/2019.)

Destaco, por fim, que - embora as questões ora suscitadas tenham sido expressamente submetidas ao Tribunal de origem por meio de embargos de declaração — nos quais a embargante apontou, de forma pormenorizada, a omissão quanto à inobservância do art. 10 do CPC e a contradição decorrente do reconhecimento meritório

da natureza privada do imóvel dissociado da imposição dos ônus sucumbenciais —, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás permaneceu inerte, deixando de sanar os vícios apontados e de se pronunciar sobre os dispositivos legais expressamente invocados, sem que, contudo, a parte tenha alegado violação ao art. 1.022 do CPC, o que inviabiliza o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC e, por conseguinte, obsta o conhecimento das referidas teses em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n.º 211 do STJ.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.191.995 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0076110-7

Número de Origem:
538779272 53877927220258090051 58074517020238090051

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIZABETE SILVA MOTA ALVES
ADVOGADOS : LUCAS DA SILVA ROCHA - GO056082
CAIO CELSO BUENO DE MOURA - GO062201
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : ALEXANDRE EDUARDO FELIPE TOCANTINS - GO014800
ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026